



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO LEI Nº 056 DE 27 DE JUNHO DE 1.983

ALTERA O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO
E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RONDÔNIA - DECRETO LEI Nº
008 DE 25 DE JANEIRO DE 1.982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA; no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 5º § 2º da Lei Complementar Federal nº 41 de 22 de dezembro de 1.981, e de conformidade com a Proposta nº 001/PJ de 10 de junho de 1.983, do Tribunal de Justiça do Estado, aprovada em sessão extraordinária do Tribunal Pleno no dia 10 de junho de 1.983, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto Lei Estadual nº 008 de 25 de janeiro de 1.982,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 11; 12; 14 inciso VIII; 14 inciso IX; 16; 20 inciso III; 20 inciso VII, alíneas "c", "d" e "e" excluído a alínea "f"; 20 inciso XI; 22 inciso I; 23 inciso XIV; 67 "caput"; 83 e seu § 1º acrescido do § 2º; 89 e seu Parágrafo Único; 90; 92; 101 § 1º; 101 § 2º; 114 seus incisos e Parágrafo Único, acrescido dos incisos VI e VII; 141, alíneas "d" "e", "f" e "g"; 143 acrescido do § 4º; 149 acrescido do Parágrafo Único; 152 acrescido do inciso II; 153 inciso III; 155 inciso I, alíneas "g", "h", "i" e "j", acrescido das alíneas "l", "m" e "n"; 156 Parágrafo Único, inciso I, alíneas "c", "d", "e" e "f", acrescido das alíneas "h" e "i"; 156, Parágrafo Único, inciso II, alínea "a"; 157 § 1º, inciso I, alínea "c", "d", "e", "f", acrescido das alíneas "g", "h", "i", "j", e "l"; 157 § 1º inciso II, alínea "a"; 158 § 1º; 158 § 2º acrescido dos incisos I, II e III; 160 inciso II, alíneas "a", "b", "c", e "d"; 162 incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII; 162 § 1º; e 181 "caput", acrescido do Parágrafo Único; todos do Decreto Lei nº 008 de 25 de janeiro de 1.982, passam a vigorar com a seguinte redação:

177

em:

"Art. 11 - O Tribunal de Justiça funcionará

- a - Tribunal Pleno;
- b - Conselho da Magistratura;
- c - Câmara Cível;
- d - Câmara Criminal. "

"Art. 12 - O Presidente e o Corregedor não integrarão as Câmaras!"

"Art. 14, inciso VIII - Os embargos infringentes dos julgados e outros recursos interpostos contra decisões das Câmaras, na forma que dispuser o Regimento Interno."

"Art. 14, inciso IX - As Correições Parciais formuladas pelas partes ou pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias contra ato ou omissão do Juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano de difícil reparação".

"Art. 16 - As Câmaras Cível e Criminal, serão compostas por número de Desembargadores fixado no Regimento Interno e terão competência para julgamento, respectivamente, da matéria cível e criminal, excluídas aquelas de competência do Tribunal Pleno."

"Art. 20, inciso III - preparar, durante as férias, os "habeas corpus", os mandados de segurança e as correições parciais, exercendo as funções de relator, inclusive concedendo e revogando liminares".

"Art. 20, inciso VII, c - ajuda de custo aos Magistrados nomeados, promovidos ou removidos;"

"Art. 20, inciso VII, d - prorrogação de prazos para Juizes assumirem seus cargos em caso de nomeação, promoção ou remoção;"

"Art. 20, inciso VII, e - licença aos funcionários da Secretaria e. quando superior a trinta dias, aos Servidores da Justiça."

77

"Art. 20, inciso XI - Dar posse aos Desembargadores e aos Juizes de Direito";

"Art. 22, inciso I - presidir a Câmara em que servir, funcionando como relator, revisor e vogal, bem como em audiência pública semanal, realizar a distribuição de todos os recursos e causas submetidas ao Julgamento do Tribunal";

"Art. 23, inciso XIV - opinar sobre pedido de remoção, permuta e licença dos Juizes de Direito;"

"Art. 67 - As reuniões do Tribunal do Juri serão realizadas:

I- na Capital do Estado, nos meses de março a junho e de agosto a dezembro;

II- nas Comarcas do interior do Estado onde houver Vara Criminal, nos meses de março, abril, maio, setembro, outubro e novembro;

III- nas Comarcas do interior do Estado onde não houver Vara Criminal, nos meses de abril, maio, setembro e outubro."

"Art. 83 A antiguidade dos Juizes será apurada de acordo com o tempo de serviço efetivamente prestado na entrância. Havendo empate, observar-se-á o seguinte critério, em ordem de prioridade:

I- data da posse na entrância;

II- data de entrada em exercício na entrância;

III- tempo de serviço prestado na entrância inferior e assim sucessivamente;

IV- ordem de classificação no concurso de ingresso na Magistratura Rondoniense;

V- tempo de serviço público prestado ao Estado de Rondônia;

VI- tempo de serviço público;

VII- o que tiver idade mais avançada."

"Art. 83, § 1º - A antiguidade dos Desembargadores contar-se-á pela data em que tomaram posse, e per-

sistindo empate, observar-se-ã o que tiver idade mais avançada.

"Art. 83, § 2º - Conta-se como efetivo exercício do cargo, para efeito de cômputo de tempo de serviço, a licença para tratamento de saúde", e

"Art. 89 - Aos Magistrados assegura-se, na forma da legislação federal, as seguintes vantagens:

I - percepção de salário família;

II - gratificação de Magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados exceto quando houver remuneração específica para esta atividade.

III - Adicional a seus vencimentos por quinquênio de serviço prestado, até o máximo de 7 (sete) quinquênios, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade, nos termos do Decreto Lei Federal nº 2.019 de 28 março de 1.983.

Parágrafo Único - Para o adicional mencionado no inciso III deste artigo, será computado o tempo de serviço prestado na Administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público)".

"Art. 90 - Os Magistrados farão jus à ajuda de custo para moradia, exceto na Capital onde haverá residência Oficial obrigatoriamente.

Parágrafo Único: Enquanto não forem adquiridas residências Oficiais, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá locar prédios condignos para moradia dos Magistrados e colocá-los à disposição dos mesmos".

"Art. 92 - O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, mensalmente, a título de representação, a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice Presidente, a 20% (vinte por cento); o Corregedor da Justiça a 20% (vinte por cento).

077

"Art. 95 - O Magistério que for nomeado, pro movido ou removido, fará jus à ajuda de custo, para as despesas de transporte, mudança e instalação, no valor equivalente a um mês a três meses dos vencimentos estipulados para o cargo em que deverá in vestir-se".

"Art. 101, § 1º - Os Desembargadores do Tri bunal de Justiça gozarão férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho, salvo aqueles pertencentes ao Con selho da Magistratura, cujas férias serão individuais."

"Art. 101, § 2º - Os Juizes de direito goza rao férias coletivas no período de 02 a 31 de janeiro e férias indi viduais de 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Desem bargador Corregedor, submetida à aprovação do Presidente do Tribu nal".

"Art. 114, inciso VI - assistência médica ex tensiva a seus familiares, bem como assistência hospitalar, labora torial e odontológica";

"Art. 114, inciso VII - participação em cur sos de aperfeiçoamento e especialização profissional".

"Art. 141, alínea "d" - quarta seção judi ciária: Comarcas de Guajarã-Mirim e Costa Marques. A sede desta Se ção Judiciária será na Comarca de Guajarã-Mirim;"

"Art. 114, alínea "e" - quinta seção judi ciária: Comarcas de Ji-Paraná, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oes te e Presidente Médici. A sede desta Seção Judiciária será na Comar ca de Ji-Paraná:"

"Art. 114, alínea "f" - sexta seção judi ciária: Comarcas de Cacoal, Pimenta Bueno, e Espigão do Oeste. A se de desta Seção Judiciária será na Comarca de Cacoal";

"Art. 114, alínea "g" - sétima seção judi ciária: Comarcas de Vilhena e Colorado do Oeste. A sede desta Seção Judiciária será na Comarca de Vilhena".

77

"Art. 143, § 4º - Nas Comarcas de Segunda en
trância exercerá a jurisdição referente a menores o Juiz de Direito
em exercício na Vara Criminal".

"Art. 149, Parágrafo Único: - Ao Juiz da 1ª
(primeira) Vara Cível compete processar e julgar toda a matéria
referente a Registros Públicos".

"Art. 152, inciso II - Os crimes de tráfico
ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determin
em dependência física ou psíquica, serão conhecidos e julgados
pelo Juiz da 2ª (segunda) Vara Criminal".

"Art. 155, inciso I, alínea "g" - Nove carg
os de provimento em comissão, de Escrivão Judicial, cujos titulara
es serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre
os Técnicos Judiciários";

"Art. 155, inciso I, alínea "h" - Cinquenta e
quatro cargos de Técnico Judiciário, a serem lotados nas Varas ou
para titularizarem cargos comissionados nos termos deste Decreto-
Lei.

"Art. 155, inciso I, alínea "i" - Trinta e
seis cargos de Auxiliar Judiciário, sendo quatro cargos em cada
Vara";

"Art. 155, inciso I, alínea "j" - trinta e
seis cargos de Oficiais de Justiça, sendo quatro cargos para cada
Vara, os quais serão de provimento em comissão, sendo seus titulara
es nomeados dentre os Técnicos Judiciários".

"Art. 155, inciso I, alínea "l" - Três carg
os de Comissários de Menores na Vara da Família";

"Art. 155, inciso I, alínea "m" - Nove carg
os de Porteiro de Auditório, sendo um cargo para cada Vara".

"Art. 155, inciso I, alínea "n" - Um cargo
de Psicólogo na Vara da Família";

77

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "c" - Um Ofício de Contador Partidor;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "d" - Um Ofício de Distribuidor;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "e" - Um Ofício de Avaliador e Depositário Público;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "f" - Três cargos de Oficiais de Justiça para cada Vara, os quais serão de provimento em comissão, sendo seus Titulares nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os Técnicos Judiciários e três cargos de provimento em Comissão de Escrivão Judicial, cujo titular será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os Técnicos Judiciários;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "g" - Quatro cargos de Auxiliar Judiciário para cada Vara; e quinze cargos de Técnico Judiciário a serem lotados nas Varas ou para exercerem cargos Commissionados nos termos do presente Decreto-Lei;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "h" - Um cargo de Porteiro para cada Vara;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso I, alínea "i" - Um cargo de Assistente Social para atuar na Vara competente para Família e Menores;"

"Art.156, Parágrafo Único, inciso II, alínea "a" - Um Tabelionato de Notas, cumulando o Ofício de Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registros de Pessoas Jurídicas;"

"Art.157, § 1º - inciso I, alínea "c" - Um Ofício de Contador e Partidor";

"Art.157, § 1º, inciso I, alínea "d" - Um Ofício de Distribuidor";

"Art.157, § 1º, inciso I, alínea "e" - Um Ofício de Depositário Público e Avaliador";

"Art.157, § 1º, inciso I, alínea "f" - Três cargos de Oficial de Justiça para cada Vara de cada Comarca, os quais serão de provimento em comissão, sendo seus Titulares no

877

nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os Técnicos Judiciários";

"Art. 157, § 1º, inciso I, alínea "h" - Dois cargos de Escrivão Judicial para cada Vara de cada Comarca os quais serão de provimento em comissão, sendo seus titulares nomeados pelo Presidente do Tribunal dentre os Técnicos Judiciários";

"Art. 157, § 1º, inciso I, alínea "i" - Dez cargos de Técnicos Judiciários para cada Comarca a serem lotados nas varas, ou para exercerem cargos comissionados nos termos do presente Decreto-Lei";

Art. 157, § 1º, inciso I, alínea "j" - Quatro cargos de Auxiliares Judiciários para cada Vara de cada Comarca";

"Art. 157, § 1º, inciso I, alínea "l" - Um cargo de Assistente Social, para atuar junto à vara competente para a Família e Menores de cada Comarca";

"Art. 157, § 1º, inciso II, alínea "a" - Um Tabelionato de Notas, acumulando o Ofício de Protesto de Títulos, Registros de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas";

"Art. 158, § 1º - No foro judicial haverá uma escrevania com atribuições gerais; três oficiais de justiça cujo cargo de provimento em comissão terá seus Titulares nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado dentre os Técnicos Judiciários, os quais reverterão, por determinação do Juiz, a função de Porteiro de Auditório; oito Técnicos Judiciários que serão lotados na Vara ou exercerão cargos comissionados nos termos do presente Decreto-Lei; um cargo de Escrivão Judicial o qual será de provimento em comissão e seu Titular nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado dentre os Técnicos Judiciários; quatro cargos de Auxiliares Judiciários; e, com atribuição definida, um Ofício de Contador, Partidor e Avaliador depositário público";

"Art. 158, § 2º - No foro extrajudicial, haverá:

I - Um Tabelionato de Notas acumulando os o

174

Ofícios de Protesto de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas;

II- Um Ofício de Registro de Imóveis;

III- Um Ofício de Registro Civil das pessoas naturais";

"Art. 160, II, alínea "a" - Os Tabelionatos de Notas";

"Art. 160, II, alínea "b" - Os Ofícios de Registro de Imóveis;"

"Art. 160, II, alínea "c" - Os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais";

"Art. 160, II, alínea "d" - Os Ofícios do Registro de Títulos e Documentos, de Protesto de Títulos, e Registro de Pessoas Jurídicas";

"Art. 162, inciso I - Os integrantes das diversas categorias, lotados nas Secretarias e órgãos do Tribunal de Justiça, cujos cargos e atribuições são definidos em lei especial";

"Art. 162, inciso II - Os Auxiliares Judiciários";

"Art. 162, inciso III - Os Técnicos Judiciários;

"Art. 162, inciso IV - Os Oficiais de Justiça; Os Escrivães;

"Art. 162, inciso V - Os Porteiros de Auditório; Os Comissários de Menores;

"Art. 162, inciso VI - Os Serventes lotados nas Varas;"

"Art. 162, inciso VII - Os Assistentes Sociais e os Psicólogos";

17

"Art. 162, § 1º - Os Funcionários da Justiça são subordinados, no que couber, às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e, antes da vigência deste, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União .

"Art. 181 - Aos Técnicos Judiciários e Auxiliares Judiciários incumbe: "

"Art. 181, Parágrafo Único:- A substituição de que trata o inciso II deste artigo será efetuada pelo Técnico Judiciário, o qual perceberá remuneração equivalente após substituição superior a 15 (quinze) dias":

Art. 2º_ Ficam criados no Foro Extrajudicial, os seguintes cargos:

I- Na Comarca de Porto Velho:

a)- quatro cargos de Tabelião e quatro cargos de Tabelião Substituto;

b)- seis cargos de Escrivão Extrajudicial e seis cargos de Escrivão Extrajudicial Substituto;

c)- quarenta cargos de Escrevente, sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício;

d)- quarenta cargos de Escreventes Auxiliares sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício.

II- Na Comarca de Ji-Paraná:

a)- Um cargo de Tabelião e um cargo de Tabelião Substituto;

b)- Dois cargos de Escrivão Extrajudicial e dois cargos de Escrivão Extrajudicial substituto;

c)- Doze cargos de Escrevente, sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício;

d)- Doze cargos de Escrevente Auxiliares sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício;

III- Nas Comarcas de 2ª Entrância:

a)- Cinco cargos de Tabeliões, e cinco cargos

877

de Tabeliões substituto, sendo um cargo para cada Comarca;

b)- Dez cargos de Escrivões Extrajudicial e dez cargos de Escrivão Extrajudicial substituto, sendo dois cargos para cada Comarca;

c)- Sessenta cargos de Escrevente sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício, em cada Comarca;

d)- Sessenta cargos de Escreventes Auxiliares sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício, em cada Comarca.

IV - Nas Comarcas de 1ª Entrância:

a) Seis cargos de Tabeliões e seis cargos de Tabeliões substitutos, sendo um cargo para cada Comarca;

b) Doze cargos de Escrivães Extrajudicial e doze cargos de Escrivões Extrajudicial Substituto, sendo dois cargos para cada Comarca;

c) Setenta e dois cargos de Escreventes sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício de cada Comarca;

d) Setenta e dois cargos de Escrevente Auxiliares, sendo quatro cargos para cada Tabelionato e quatro cargos para cada Ofício de cada Comarca.

V - Trinta cargos de Escrivão de Registro Distrital, de provimento em comissão, cujos titulares serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre os Escreventes e os Escreventes Auxiliares. Os cargos criados neste inciso terão a lotação definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Para os cargos criados neste artigo, são os seguintes os códigos e referências:

I - Na Comarca de Porto Velho-RO:

a) Tabelião -PJ-DAS-4. Classe 100, referência 104;

b) Escrivão Extrajudicial -PJ-DAS-4, classe 100, referência 104;

174

c) Escreventes: Sete cargos referência 27;
Sete cargos referência 28;
Sete cargos referência 29;
Sete cargos referência 30;
Sete cargos referência 31;
Cinco cargos referência 32.

d) Escrevente Auxiliares;
Sete cargos referência 21;
Sete cargos referência 22;
Sete cargos referência 23;
Sete cargos referência 24;
Sete cargos referência 25;
Cinco cargos referência 26.

II - Nas Comarcas de 2ª Entrância:

a) Tabelião: PJ-DAS-3, classe 100, referência 103;

b) Escrivão Extrajudicial, PJ-DAS-3, classe 100, referência 103.

c) Escreventes: Doze cargos referência 27;
Doze cargos referência 28;
Doze cargos referência 29;
Doze cargos referência 30;
Doze cargos referência 31;
Doze cargos referência 32.

d) Escreventes Auxiliares:
Doze cargos referência 21;
Doze cargos referência 22;
Doze cargos referência 23;
Doze cargos referência 24;
Doze cargos referência 25;
Doze cargos referência 26.

III - Nas Comarcas de 1ª Entrância:

a) Tabelião - PJ-DAS-2 - Classe 100 - referência 102;

b) Escrivão Extrajudicial - PJ-DAS-2 - classe 200, referência 102;

c) Escreventes: Doze cargos referência 27;
 Doze cargos referência 28;
 Doze cargos referência 29;
 Doze cargos referência 30;
 Doze cargos referência 31;
 Doze cargos referência 32.

d) Escreventes Auxiliares:

Doze cargos referência 21;
 Doze cargos referência 22;
 Doze cargos referência 23;
 Doze cargos referência 24;
 Doze cargos referência 25;
 Doze cargos referência 26.

IV - Nos Distritos Judiciários:

a) Escrivão de Registro Distrital - PJ-ERD-1
 classe 200, referência 201.

Art. 3º - Ficam criados no Foro Judicial, os seguintes cargos:

I - Cinquenta e seis cargos de Escrivão Judi
cial;
 II - Cento e sessenta e sete cargos de Téc
nico Judiciário;
 III - Noventa e dois cargos de Oficial de
 Justiça;
 IV - Cento e doze cargos de Auxiliar Ju
diciário;
 V - Três cargos de Comissário de Menores;
 VI - Um cargo de Porteiro de Auditório;
 VII - Um cargo de Psicólogo;
 VIII - Seis cargos de Assistente Social;
 IX - Um cargo de Auxiliar Administrativo do
 Forum.

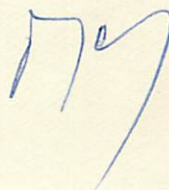
Parágrafo Único - Os cargos de que trata es
te artigo são distribuídos nas Comarcas na seguinte forma, com seus
 códigos e referências definidos:

I - Na Comarca de Porto Velho-RO:

a) Escrivães Judiciais -PJ-DAS-1 - Classe
 100 - referência 101;

179

- b) Auxiliar Administrativo do Forum-PJ-DAS-1
classe 100 - referência 101;
- c) Técnico Judiciário:
Nove cargos referência 27;
Nove cargos referência 28;
Nove cargos referência 29;
Nove cargos referência 30;
Nove cargos referência 31;
Nove cargos referência 32.
- d) Auxiliar Judiciário:
Seis cargos referência 21;
Seis cargos referência 22;
Seis cargos referência 23;
Seis cargos referência 24;
Seis cargos referência 25;
Seis cargos referência 26.
- e) Psicólogo-PJ-NS-1-classe 300-referência 301;
- f) Comissário de Menores - PJ- OJ-1 - classe
200 - referência 201;
- g) Porteiro de Auditório -PJ- OJ-1 - classe
200 - referência 201.
- II - Na Comarca de Ji-Paraná:
- a) Escrivães Judiciais-PJ-DAS-1 - classe 100-
referência 101;
- b) Técnico Judiciário:
Três cargos referência 27;
Três cargos referência 28;
Três cargos referência 29;
Três cargos referência 30;
Três cargos referência 31;
Três cargos referência 32.
- c) Auxiliar Judiciário:
Dois cargos referência 21;
Dois cargos referência 22;
Dois cargos referência 23;
Dois cargos referência 24;
Dois cargos referência 25;
Dois cargos referência 26.
- d) Porteiro de Auditório - PJ- OJ-1 - classe
200 - referência 201;



e) Assistente Social - PJ-NS-1 - Classe 300 -
referência 301;

f) Oficiais de Justiça - PJ-OJ-1 - classe
200 - referência 201.

III - Nas Comarcas de 2ª Entrância:

a) Escrivães Judiciais - PJ-DAS-1 - classe
100 - referência 101;

b) Técnico Judiciário:

Oito cargos referência 27;

Oito cargos referência 28;

Oito cargos referência 29;

Oito cargos referência 30;

Sete cargos referência 31;

Sete cargos referência 32.

c) Oficiais de Justiça - PJ-OJ-1 - classe
200 - referência 201;

d) Auxiliar Judiciário:

Sete cargos referência 21;

Sete cargos referência 22;

Sete cargos referência 23;

Sete cargos referência 24;

Seis cargos referência 25;

Seis cargos referência 26.

e) Assistente Social - PJ-NS-1 - Classe 300 -
referência 301.

IV - Nas Comarcas de 1ª Entrância:

a) Escrivães Judiciais - PJ-DAS-1 - classe
100 - referência 101;

b) Técnico Judiciário:

Oito cargos referência 27;

Oito cargos referência 28;

Oito cargos referência 29;

Oito cargos referência 30;

Oito cargos referência 31;

Oito cargos referência 32.

177

c) Oficiais de Justiça - PJ-OJ-1 - classe 200 - referência 201;

d) Auxiliar Judiciário:

Quatro cargos referência 21;

Quatro cargos referência 22;

Quatro cargos referência 23;

Quatro cargos referência 24;

Quatro cargos referência 25;

Quatro cargos referência 26.

Art. 4º - Os cargos de Tabelião e Escrivão Extrajudicial serão de provimento em Comissão e seus Titulares serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado dentre os integrantes dos quadros de Escreventes.

Art. 5º - Fica aprovada a seguinte tabela salarial, a qual vigorará a partir de 01 de junho de 1.983:

SÍMBOLO	REF.	BÁSICO	GRAT.FFPRES.	GRAT.ESP.	TOTAL
PJ-DAS-4	104	330.000,00	35%	15%	495.000,00
PJ-DAS-3	103	280.000,00	20%	15%	378.000,00
PJ-DAS-2	102	240.000,00	15%	15%	312.000,00
PJ-DAS-1	101	200.000,00	10%	15%	250.000,00
PJ-OJ-1	201	61.235,00	-	-	61.235,00
PJ-ERD-1	201	61.235,00	-	-	61.235,00
PJ-NS-1	301	307.016,00	-	-	307.016,00
-	21	-	-	-	86.460,00
-	22	-	-	-	90.789,00
-	23	-	-	-	95.373,00
-	24	-	-	-	100.153,00
-	25	-	-	-	105.152,00
-	26	-	-	-	110.418,00
-	27	-	-	-	115.929,00
-	28	-	-	-	121.707,00
-	29	-	-	-	127.817,00
-	30	-	-	-	134.429,00
-	31	-	-	-	141.843,00
-	32	-	-	-	153.233,00

179

Art. 6º - A gratificação de representação atualmente paga aos Desembargadores fica elevada de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento); a dos Juizes de 3ª entrância para 80 % (oitenta por cento); a dos de 2ª entrância para 70% (setenta por cento); e a dos Juizes de 1ª entrância para 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de junho de 1.983.

Parágrafo Único: A diferença de vencimentos dos magistrados de uma entrância para outra, inclusive da mais elevada para o cargo de Desembargador, será de 5% (cinco por cento).

Art. 7º - Para efeito de remuneração, os vencimentos dos cargos comissionados de Oficial de Justiça (PJ-OJ-1, referência 201) e de Escrivão de Registro Distrital (PJ-ERD+1, referência 201) terão somados, ao vencimento básico, os vencimentos percebidos no cargo efetivo do Titular (Técnico Judiciário, Escrevente, ou Escrevente Auxiliar).

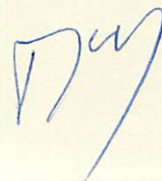
Art. 8º - Os demais cargos do Tribunal de Justiça serão criados, classificados e referenciados em lei específica.

Art. 9º - As vantagens decorrentes da aplicação do presente Decreto Lei são exclusivas do Poder Judiciário, vedada qualquer equiparação nos termos do Parágrafo Único do art. 98 da Constituição Federal.

Art. 10 - Os funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em efetivo exercício de suas funções nas Comarcas Judiciárias do Estado de Rondônia e que optaram por ingressar nos quadros de funcionários do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficam efetivados nos cargos equivalentes.

Art. 11 - Os cargos de Desembargador que vagarem no Tribunal de Justiça, referentes ao quinto constitucional destinado a Advogado e a Membro do Ministério Público, serão preenchidos após o afastamento dos últimos Desembargadores oriundos, respectivamente, dos quadros da Advocacia e do Ministério Público, que integraram a composição original do Tribunal de Justiça.

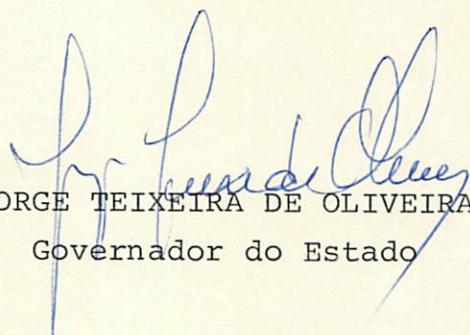
Art.12 - O provimento dos cargos criados por es



te Decreto Lei será feito, excepcionalmente, pela ordem de classificação no primeiro concurso público de provas ou de provas e títulos que se realizar, de modo que os candidatos classificados nos primeiros lugares ocupem as vagas existentes na referência mais elevada da carreira; os classificados a seguir ocupem, sucessivamente, as vagas existentes nas referências anteriores até que sejam preenchidas as vagas existentes na referência inicial da carreira.

Art. 13 - Ficam revogados os artigos 17; a alínea "f" do inciso VII do art. 20; as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j" "l" e "m" do art. 200; todos do Decreto Lei 008 de 25 de janeiro de 1.982.

Art. 14 - Este Decreto Lei entrará em vigor na data da sua publicação, correndo as despesas deste Decreto Lei à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado